



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901735/2014-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.589 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, especialmente o livro Razão, o Balancete e a planilha de cálculo, podendo intimar o Recorrente para a apresentação de demais documentos e esclarecimentos considerados necessários, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, da sua disponibilidade e da sua suficiência para a quitação dos débitos declarados.

Após, conceda vista pelo prazo de 30 dias ao Recorrente para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual, os autos deverão ser devolvidos ao CARF para prosseguimento. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que considerava prescindível a realização da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 67-79 em face da r. decisão de fls. 50-58, pugnando pela reforma do r. julgado, sustentando, em síntese que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.589 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901735/2014-13

- os documentos DARF, DCTF Retificadora, DACONS, LIVROS CONTÁBEIS, RAZÃO, BALANCETE comprovam o pagamento a maior e o direito ao indébito por parte do recorrente.

A decisão recorrida entendeu pela ausência de provas, salientando que esta documentação que acompanha o recurso voluntário não foi apresentada juntamente com a impugnação. Em razão disto, julgou improcedente, por unanimidade por entender que o pleito do contribuinte não satisfazia os requisitos da certeza e liquidez previstos no artigo 170 do CTN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O presente recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de fato incontroverso que o ônus da prova em processos envolvendo direitos creditórios pertence ao maior interessado, qual seja, o próprio contribuinte. A certeza e a liquidez previstas no artigo 170 do CTN, requisitos para reconhecimento de eventuais saldos a serem ressarcidos, restituídos e ou compensados, devem ser comprovadas não só por documentos retificadores, como também, amparados pela contabilidade da empresa.

No caso em apreço, consta no r. despacho decisório de fls. 39 a informação de que, referente ao período de apuração de 31/08/2012, no processo indicado pelo contribuinte e no respectivo valor, não haviam créditos para se homologar compensação declarada.

A decisão de primeiro grau, assim descreveu o objeto deste processo (fls. 54-55):

Inicialmente, em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que em **20/09/2012**, foi pago o **DARF** (no. 1274748553) no valor de **R\$ 215.454,33**, referente ao código de receita **7987**, em relação ao PA – ago/2012.

Em 18/10/2012, foi entregue a DCTF original (cancelada), constando o débito de R\$ 215.454,33. Em **28/02/2014**, foi apresentada a PER/DCOMP (no. 22533.66511.280214.1.3.04-7444), indicando como Crédito Pagamento Indevido ou a Maior o valor de **R\$ 68.411,57**, referente ao DARF supracitado. Nesse passo, como o **Despacho Decisório** foi emitido em **04/06/2014**, não reconheceu o direito creditório, por considerar que o pagamento foi utilizado para a quitação de débito do contribuinte (informado na DCTF original).

Após, em **08/07/2014**, a interessada apresenta **DCTF retificadora**, com o com o Débito - COFINS - 7987- ago/2012 de R\$ 147.042,76, cuja diferença de débito (R\$ 68.411,57) foi a indicada no PER/DCOMP como crédito de pagamento indevido ou a maior.

Importante realçar que a **retificação da DCTF** após a emissão do Despacho Decisório. Curial esclarecer, nesse ponto, para que haja a compensação ou a restituição em favor do sujeito passivo, é imprescindível que o **crédito seja líquido e certo**. O crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração (ou reapuração) de valor em data posterior à época da entrega da declaração de compensação, com a transmissão de DCTF retificadora. Ou seja, o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP, inexistindo direito à compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.589 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901735/2014-13

Com a devida vênia, embora a parte fática esteja precisa e clara na decisão recorrida, entende-se que os documentos apresentados em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO possuem o condão de se analisar novamente, via unidade de origem, o direito creditório apresentado e pleiteado pelo recorrente.

Compartilha-se do entendimento de que a DCTF Retificadora, mesmo que realizada e transmitida após a prolação do Despacho Decisório, tem validade e produz efeitos jurídicos, uma vez acompanhada de documentos fiscais e contábeis que amparem as informações nela inseridas.

Por conta disto e considerando a documentação apresentada em sede recursal, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa efetue a análise do direito creditório a partir dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, especialmente o livro Razão, o Balancete e a planilha de cálculo, podendo intimar o Recorrente para a apresentação de demais documentos e esclarecimentos considerados necessários, elaborando-se, ao final, relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado, da sua disponibilidade e da sua suficiência para a quitação dos débitos declarados.

Após, conceda vista pelo prazo de 30 dias ao Recorrente para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual, os autos deverão ser devolvidos ao CARF para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira